

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



PARECER Nº 01/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 848, de 2016, que "Obriga a fixação de planilhas com os horários e itinerários das linhas de ônibus nos pontos e terminais rodoviários do Distrito Federal e dá outras providências".

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado Prof. ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF o Projeto de Lei – PL nº 848, de 2016, cuja ementa encontra-se reproduzida em epígrafe.

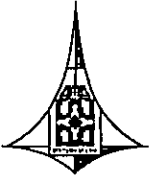
Pelo *caput* do art. 1º da proposição, "as empresas concessionárias de transporte público do Distrito Federal ficam obrigadas a manter planilhas com os itinerários e horários das diferentes linhas de ônibus nos respectivos pontos onde fazem suas paradas", enquanto, pelo parágrafo único, acrescenta-se que "uma planilha contendo os horários de todas as linhas de ônibus e seus respectivos itinerários deverá ser mantida nos terminais rodoviários de cada região administrativa do Distrito Federal".

O art. 2º, por sua vez, estabelece que "as planilhas com os horários das linhas de ônibus nos pontos deverão ser fixadas em cada um deles e serão escritas em corpo gráfico em fonte de tamanho 70 (setenta)".

Dizem, por seu turno o *caput* e o parágrafo único do art. 3º, respectivamente, que "será considerado dentro do horário o ônibus que passar pelos respectivos pontos com até vinte minutos de atraso" e que "o não cumprimento dos horários fixados nas planilhas abre para o usuário, após os vinte minutos de tolerância, a prerrogativa de registrar queixa contra a empresa junto à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal (SEMOB) e ao Procon".

Segundo o art. 4º, o descumprimento do disposto na "Lei caracteriza ofensa a direito do consumidor, sujeitando a empresa responsável às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990".

Finalmente, as cláusulas que preveem a regulamentação da lei "no prazo de 90 dias contados da sua publicação" bem como sua vigência "no prazo de 120 (cento e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



vinte) dias após a data de sua publicação" são objeto, respectivamente, dos arts. 5º e 6º.

Em favor de sua proposição, o ilustre autor apresenta justificação da qual se extraem alguns excertos conforme reprodução feita a seguir:

No dia 15 de maio de 2000, entrou em vigor no Distrito Federal a Lei nº 12.048, vulgarmente conhecida como Lei das Filas. Tal legislação caracterizou um verdadeiro avanço na luta pela garantia dos direitos do consumidor [...]

Passados mais de 15 anos desde a entrada em vigor da referida Lei, algumas situações correlatas necessitam de uma regulamentação mais específica, já que continuam causando problemas a população. Um exemplo problemático típico refere-se às longas esperas que os usuários de transporte público enfrentam nos pontos de ônibus [...]

Nesse sentido, o projeto que aqui se propõe visa proteger o usuário do transporte coletivo do Distrito Federal garantindo-lhe o direito básico de ter o acesso aos horários e itinerários das linhas que trafegam pelos referidos pontos e terminais. Mais do que isto, o projeto visa também permitir que o usuário faça o controle dos horários praticados pelos ônibus, podendo dar queixa de atrasos das empresas junto à Secretaria de Mobilidade e ao Procon.

No período regimental, foi apresentada Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 848/2016, com a finalidade de alterar a Lei nº 5.220, de 18 de novembro de 2013, acrescentando o art. 2º-A, que dispõe que os atrasos superiores a 20 minutos relativamente aos horários previamente fixados serão objeto de notificação a autoridade competente em razão de caracterização de ofensa ao consumidor, sujeitando o infrator as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

Em sua justificativa, o autor da emenda substitutiva assevera que o Projeto de Lei nº 848/2016 está parcialmente contido na Lei Distrital nº 5.220/2013, entendendo que o texto substitutivo incorpora a novidade constante da presente proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De conformidade com o art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, o exame de proposição pela CEOF atenta para sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e sobre o mérito de "assuntos referentes ao sistema de viação e de transportes, salvo tarifas", conforme a alínea 's' do mesmo inciso citado.

II.1 – Admissibilidade

De acordo com o disposto no art. 1º, § 1º, 'b', da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", entende-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



se como “adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”, ressaltando o § 2º que:

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Ora, nesse contexto, cabe observar que a proposta de que se trata não criaria despesas para o Distrito Federal, já que, segundo a proposição, seria das empresas concessionárias de transporte público coletivo do DF a obrigação de implementar o disposto na lei para garantir o direito que a proposição intenta estabelecer, envolvendo, portanto, todas as despesas relacionadas com a fabricação, fixação e manutenção das planilhas nos locais determinados, como também o pagamento das sanções pecuniárias previstas na Lei 8.078/1990 – que institui o Código de Defesa do Consumidor.

Essa realidade caracteriza a **admissibilidade** da proposição no âmbito desta Comissão.

II.2 – Mérito

O mérito de uma proposição legislativa é ditado por sua importância para a comunidade como um todo. Além do exame da sua capacidade no atendimento à demanda social que a ensejou, essa avaliação requer um exercício de identificação de suas repercussões relevantes, positivas e negativas, ao longo de horizonte previsível, bem como da distribuição social desses impactos.

Ora, considerado essencial, para os usuários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, o conhecimento das informações relacionadas com os itinerários e os horários das viagens estabelecidos para cada linha, não se concebe a possibilidade de que se desconheça a importância de torna-las públicas.

Tamanho é a importância dispensada a esse aspecto, que a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana [...], em seu art. 14, diz *in verbis*:

Art. 14 São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo do previsto nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

.....
III – ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e
.....

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



I – seus direitos e responsabilidades;

.....

III – os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Por sua vez, a Lei Distrital nº 4.566, de 2011, que dispõe sobre o Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal – PDTU/DF e dá outras providências, assim estabelece em seus arts. 8º e 14:

Art. 8º Para implementação do PDTU/DF, serão desenvolvidas as seguintes ações:

.....

V – implantação de sistemas de controle operacional, cadastral, de bilhetagem e de informação ao usuário;

.....

Art. 14. O PDTU/DF estabelece os seguintes objetivos para o transporte público coletivo:

.....

III – implementar sistema eficiente de informação ao usuário, de forma a permitir a compreensão do sistema e seu uso racional, com prioridade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

.....

Observa-se ainda que o tema específico da obrigatoriedade de fixação de informativo de horários do transporte público já se encontra normatizado por meio da Lei nº 5.220, de 18 de novembro de 2013, *verbis*:

LEI Nº 5.220, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

.....

Art. 1º É obrigatória a afixação de quadro de itinerário dos veículos do transporte público coletivo nos pontos de embarque e desembarque.

Art. 2º O quadro deve ser afixado em local visível e conter as seguintes informações:

I – linhas que servem o local;

II – itinerário de cada linha;

III – valor da passagem;

IV – horários de circulação.

Art. 3º Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



Observa-se, portanto, que o direito básico de os usuários do transporte público coletivo do Distrito Federal disporem de informações básicas sobre os serviços ofertados já está garantido tanto por lei federal quanto por lei distrital, pelo que se pode afirmar que o eventual descumprimento desse imperativo legal não se deve a uma falta de legislação que o obrigue.

Nesse sentido, diante da existência de legislação que já trata da matéria (Lei Distrital nº 5.220/2013), entendemos que a medida mais consentânea com o aprimoramento da legislação que rege a matéria seja a incorporação da novidade contida no texto original do PL nº 848/2016, o que se dá por meio do acatamento da Emenda Substitutiva nº 1.

O acréscimo de um tempo de tolerância nos horários fixados contribuirá para o aprimoramento dos níveis de serviço colocados à disposição do usuário, posto que, em razão da sujeição dos responsáveis as sanções previstas no CDC, é possível crer num contínuo processo de melhoria no cumprimento dos horários nas diversas rotas do Serviço de Transporte Público Coletivo do DF.

Saliente-se por fim, que as informações prescritas na Lei nº 5.220/2013 já podem ser facilmente obtidas através do sítio eletrônico do DFtrans, com informações detalhadas sobre: os itinerários, plotados sobre mapas dos setores com pontos de referência para auxiliar a localização; os números e descrições das linhas; tabelas horárias, segundo os dias úteis e aqueles de menor demanda; e tarifas.

Além disso, na hipótese de o usuário ter alguma dificuldade de acesso ao sítio da DFtrans, principalmente quando tiver que utilizar uma linha de cujas características operacionais ainda não tenha tomado conhecimento, é possível obter a informação específica com uma simples ligação telefônica para o número 156 – Governo do Distrito Federal.

Conclui-se, portanto, que a solução apresentada pelo nobre parlamentar para disponibilizar, aos usuários dos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal, modo rodoviário, as informações por eles requeridas não representa inovação no mundo jurídico na forma do texto original do PL nº 848/2016, merecendo apenas o aprimoramento na forma da Emenda Substitutiva nº 1.

Assim, por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela ADMISSIBILIDADE do PL nº 848/2016, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO, na forma da Emenda Substitutiva nº 1, que altera a Lei Distrital nº 5.220, de 18 de novembro de 2013, nos termos do art. 64, II, "s" do RICLDF.

Sala de Reuniões,


Deputado AGACIEL MAIA

Presidente


Deputado Prof. ISRAEL BATISTA

Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL Nº 848/2016 – Obriga a fixação de planilhas com os horários e itinerários das linhas de ônibus nos pontos e terminais rodoviários do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado Robério Negreiros

Relator: Deputado Prof. Israel Batista

Parecer: Pela admissibilidade e aprovação, na forma da Emenda Substitutiva nº 1.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

| Titulares | Presidente - P | Acompanhamento | | | | Destaque | Assinaturas |
|--|--------------------|----------------|----------------|----------------|---------|-------------|-------------|
| | Relator - R | Favo- rável | Con- trário | Abs- tenção | Ausente | | |
| | Relator Ad Hoc-RAH | | | | | | |
| | Leitura - L | | | | | | |
| Agaciel Maia | P | X | | | | | |
| Julio Cesar | | X | | | | | |
| Prof. Israel | R | X | | | | | |
| Rafael Prudente | | | | X | | | |
| Chico Leite | | | | X | | | |
| Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII) | | | | | | | |
| Suplentes | | Acompanhamento | | | | Assinaturas | |
| Wasny de Roure | | | | | | | |
| Telma Rufino | | | | | | | |
| Juarezão | | | | | | | |
| Wellington Luiz | | | | | | | |
| Cláudio Abrantes | | | | | | | |
| TOTAIS | | 3 | | | 2 | | |

RESULTADO

APROVADO

Parecer do Relator – Dep. PROF. ISRAEL

Voto em Separado – Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 5ª Reunião Ordinária

Em, 20/06/2017

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOR

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 848/2016
Fls. 11 Rubrica